



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-RS Nº 121/2016

“REGULAMENTA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS AOS INSCRITOS QUE NÃO ADERIREM AO REFIS VIGENTE, ESTABELECE REQUISITOS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE DIANTE DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO, DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS GERAIS EM CASO DE ÓBITO DO INSCRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV e Decisão COREN-RS nº 008/2015.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria, visto que a cobrança das anuidades configura arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por Lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos Arts. 15 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO as Resoluções COFEN que fixam o valor de anuidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e dão outras providências;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar acerca do pagamento de débitos de anuidades dos profissionais de enfermagem junto ao COREN-RS, visto a alta inadimplência deste Conselho Regional;

CONSIDERANDO os reiterados pareceres 001/14 (PAD 202/13), 002/14 (PAD 299/13), 003/14 (PAD 301/13), 026/14 (PAD 109/14), 027/14 (PAD 110-14), 028/14 (108/14) que tratam sobre o cancelamento da inscrição *ex officio*;

CONSIDERANDO o alto número de parcelamento inadimplidos de anuidades após a realização de desbloqueio judicial de numerários financeiros penhorados (penhora *online*) em autos de execução fiscal;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COREN-RS, em sua 407ª Reunião Ordinária do Plenário, de 31 de agosto de 2016;

DECIDE:

Art. 1º - Os inscritos que não aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal poderão parcelar as anuidades em aberto, após a incidência de multa, correção monetária e juros legais, em até 12 (doze) vezes, observados os seguintes termos e condições:

I – Juros mensais de 1% incidentes sobre cada parcela;

II – Parcelas não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – Atualização e manutenção dos dados cadastrais junto ao COREN-RS.

§1º Não será concedido desconto no valor da parcela ou no valor total devido.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

§2º O inscrito poderá escolher quais anuidades irá parcelar, não podendo ser deferido parcelamento inferior a uma anuidade.

Art. 2º - Todos os parcelamentos administrativos realizados pelo COREN-RS serão acrescidos das despesas administrativas de cobrança.

Parágrafo único: Os inscritos hipossuficientes economicamente, que comprovarem serem isentos do Imposto de Renda ou forem encaminhados pela Defensoria Pública da União, serão isentos do pagamento das despesas administrativas, conforme acordo realizado nos autos da Ação Judicial nº 50240669820104047100.

Art. 3º - Os débitos executados na via judicial poderão ser negociados administrativamente, nos termos do artigo 1º, devendo ser incluído no cálculo as despesas administrativas de cobrança e o valor das custas processuais.

§1º No caso de requerimento de desbloqueio de penhora online em face de bloqueio judicial o inscrito deverá adimplir, na primeira parcela, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor objeto da execução, devidamente corrigido.

§2º O pedido por parte do COREN-RS de liberação de valor bloqueado somente poderá ser realizado após a compensação do pagamento da parcela mencionada no parágrafo anterior.

§3º Excepcionalmente, mediante análise da administração, poder-se-á realizar a liberação do valor bloqueado sem as condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§4º O pedido por parte do COREN-RS de suspensão de processo de execução fiscal correspondente às anuidades objeto do acordo realizado, só será realizado a partir da compensação do pagamento da primeira parcela do acordo.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Art. 4º - Caso o inscrito já tenha inadimplido parcelamento anterior, o pagamento mínimo previsto no §1º do artigo 2º deverá ser de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor do débito cobrado na respectiva execução fiscal.

Art. 5º - O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a exclusão de juros correspondentes.

Art. 6º - O profissional será excluído do parcelamento nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta decisão;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, das parcelas negociadas.

§ 1º O cancelamento do acordo de negociação implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais;

Art. 7º - Serão emitidas certidões de regularidade fiscal mediante requerimento da parte e verificação das seguintes situações:

I – Certidão negativa – será emitida quando se verificar a inexistência de débitos junto ao COREN-RS, podendo ser obtida através do site deste Regional;

II – Certidão positiva – será emitida quando se verificar a existência de débitos, inclusive de parcelamento em atraso.

III – Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - será emitida quando:

a) regular o pagamento de parcelamento;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

b) existir penhora do valor integral objeto do processo executivo e/ou

c) por ordem judicial.

§1º As certidões de regularidade fiscal serão fornecidas em até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento no COREN-RS.

§2º A emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa será condicionada à compensação do respectivo pagamento, quando for o caso.

§3º A certidão positiva de débitos com efeitos de negativa possuirá prazo de validade de 30 dias ou até o vencimento da próxima parcela, o que ocorrer primeiro, podendo ser emitida a qualquer tempo durante o parcelamento, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 8º - Cancelar-se-á *ex officio*, sem a necessidade de novo parecer, o registro dos inscritos falecidos, bem como as anuidades geradas posteriormente a data do óbito.

Art. 9º - A anuidade do ano vigente, quando não paga até a data de vencimento, constitui débito, impedindo o inscrito de emitir a Certidão Negativa de Débitos.

Art. 10º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Decisão COREN-RS nº 054/2015 e demais decisões em contrário.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771
PRESIDENTE

Willi Wetzel Junior
COREN-RS nº 74.664
SECRETÁRIO